



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000003035

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004038-05.2019.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., é apelado JOSE DA MOTA CARDOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004038-05.2019.8.26.0024.

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

Apelado: José da Mota Cardoso.

Ação: Cobrança de Seguro DPVAT.

Origem: 1ª Vara de Andradina.

Juiz de 1ª instância: Dr. Jamil Nakad Junior.

Voto nº 13.815.

DPVAT. Acidente de trânsito. Lesão constatada por perícia médica. Sucumbência mínima da ré. Encargo redimensionado, agora atribuído apenas ao autor. Art. 86, par. ún., do CPC. Mantida fixação por equidade nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, a fim de se assegurar ao advogado remuneração digna e evitar o aviltamento dessa verba. Recurso provido em parte.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 187/189, não declarada (fls. 196), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de 12,5% de R\$ 13.500,00, abatido o valor de R\$ 843,75, já quitados.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) o autor decaiu em maior parte do seu pedido, de modo que é indevida a condenação do réu ao ônus da sucumbência; b) o polo ativo deve responder integralmente pelo pagamento das custas e dos honorários; c) os honorários, aliás, devem ser diminuídos, fixados em 10% sobre o valor da condenação; d) a causa não exigiu trabalho complexo (fls. 199/203).

Tempestiva e preparada (fls. 204/206) – observada a decisão proferida nos autos dos embargos de declaração nº 1004038-05.2019.8.26.0024/50000 –, vieram aos autos contrarrazões (fls. 210/213).

É a síntese do necessário.

Vinga, em parte, o recurso.

Com efeito, à luz do adágio *tantum devolutum quantum appellatum*, avulta incontroverso o acidente automobilístico, o trauma físico experimentado pelo autor (12,5%), o percentual sequelar e o nexo causal, conforme atestado pelo laudo do IMESC (fls. 172/175).

No que tange ao decaimento, considerando as teses deduzidas e o espectro entre o que se queria (letra "d" – fls. 05) e o que se obteve (causalidade), equilibrada¹ a sucumbência mínima da seguradora, por inteiro², cabe apenas ao autor suportar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, bem fixados no importe de R\$ 800,00, à luz dos critérios norteadores relacionados no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, por não se tratar de condenação em valor expressivo, a fim de se assegurar ao patrono remuneração digna e evitar o aviltamento dessa verba, respeitada a gratuidade que lhe aproveita.³

Ex positis, pelo meu voto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apenas para redimensionar a sucumbência, agora exclusiva do autor.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual⁴, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

¹ STJ, Súm. 306.

² CPC, art. 86, par. ún.

³ CPC, art. 98, § 3º.

⁴ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.